

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 971/2020

Aumenta a remuneração da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal e da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos Extintos Territórios Federais e altera as regras de cessão da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 971, de 2020, as seguintes alterações:

Art. 6º A Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 124. Os cargos de Agente Federal de Execução Penal, de Especialista Federal em Assistência à Execução Penal e de Técnico Federal de Apoio à Execução Penal estão organizados em classes e padrões, na forma do Anexo LXXXVI desta Lei." (NR)

.....
.....

"Art. 125. As tabelas de subsídios dos cargos de Agente Federal de Execução Penal, de Especialista Federal em Assistência à Execução Penal e de Técnico Federal de Apoio à Execução Penal serão as constantes do Anexo LXXXIV desta Lei, com efeitos financeiros a partir da data nelas especificadas.

§ 1º Os servidores integrantes das carreiras de Especialista Federal em Assistência à Execução Penal e de Técnico Federal de Apoio à Execução Penal, serão enquadrados, a contar de 1º de janeiro de 2020, nas Tabelas de subsídios a que se refere o caput deste artigo de acordo com a posição relativa na Tabela de Correlação, constante do Anexo LXXXV desta Lei.

§ 2º O enquadramento a que se refere este artigo não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas por seus titulares.

§ 3º Os efeitos decorrentes do enquadramento de que trata o *caput* e parágrafo primeiro aplicar-se-ão ao posicionamento dos aposentados e dos pensionistas nas tabelas remuneratórias das Carreiras de Especialista Federal em Assistência à Execução Penal e de Técnico Federal de Apoio à Execução Penal, a partir de 1º de janeiro de 2020, nos casos em que a aposentadoria ou a instituição da pensão tenha ocorrido com fundamento nos arts. 3º, 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

§ 4º O posicionamento dos aposentados e dos pensionistas de que trata o §3º na Tabela de Subsídios constante do anexo a que se refere o *caput* será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data de aposentadoria ou na data em que se originou a pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica." (NR)"

.....
.....

"Art. 127. A partir de 1º de janeiro de 2020 a promoção aos cargos de Agente Federal de Execução Penal, de Especialista Federal em Assistência à Execução Penal, ambos de nível superior, e do cargo de Técnico Federal de Apoio à Execução Penal, de nível médio, de que tratam os arts. 117 e 123 desta Lei, observarão os seguintes pré-requisitos:

I - para a Segunda Classe: possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo 60 (sessenta) horas, e encontra-se posicionado no último padrão da Terceira Classe da carreira, ambos no campo específico de atuação do cargo;

II - para a Primeira Classe: possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo 80 (oitenta) horas, e encontra-se posicionado no último padrão da Segunda Classe da carreira, ambos no campo específico de atuação do cargo;

III - para a Classe Especial: possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo 120 (cento e vinte) horas, e encontra-se posicionado no último padrão da Primeira Classe da carreira, ambos no campo específico de atuação do cargo;

IV - para a Classe Especial Sênior: possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo 180 (cento e oitenta) horas, e encontrar-se posicionado no último padrão da Classe Especial da carreira, ambos no campo específico de atuação do cargo." (NR)

.....
.....

"Art. 146-A. A partir de 1º de janeiro de 2020, conforme especificado no Anexo LXXXIV desta Lei, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares do cargo de Agente Federal de Execução Penal, de Especialista Federal em Assistência à Execução Penal e de Técnico Federal de Apoio à Execução Penal." (NR)

"Art. 146-B. Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos integrantes das Carreiras da Área de Execução Penal Federal do Departamento Penitenciário Nacional:

I - o vencimento básico;

II - a Gratificação de Desempenho de Atividade de Agente Penitenciário Federal - GDAPEF; e

III - Gratificação de Desempenho de Atividade de Assistência Especializada e Técnico-Administrativa do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça - GDAPEN." (NR)

"Art. 146-C. Além das parcelas de que trata o art. 146-B desta Lei, não são devidas aos integrantes das Carreiras da Área de Execução Penal Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública as seguintes espécies remuneratórias:

I - vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - abonos;

VII - valores pagos a título de representação;

VIII - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

IX - adicional noturno e 25ª hora;

X - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XI - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 146-D desta Lei." (NR)

"Art. 146-D. O subsídio dos integrantes das Carreiras de Área de Execução Penal Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - auxílio alimentação;

IV - auxílio transporte; e

V - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se à retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento e às parcelas indenizatórias previstas em lei." (NR)

"Art. 146-E. Os servidores integrantes das Carreiras da Área de Execução Penal Federal não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado." (NR).

Art.7º A Lei 10.693, de 25 de junho de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º A carreira de Agente Federal de Execução Penal é de nível superior, sendo necessário, para o ingresso no cargo de

Agente Federal de Execução Penal, prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, no primeiro padrão da classe inicial da carreira, exigindo-se diploma de curso superior, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, e, quando for o caso, habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso para acesso ao cargo efetivo que integra." (NR)

.....

Art. 8º Os Anexos LXXXIV, LXXXV e LXXXVI da Lei nº 11.907, de 2 fevereiro de 2009, passam a vigorar, a partir de 1º de janeiro de 2020, respectivamente, na forma dos Anexos V, VI e VII desta Medida Provisória.

Art. 9º A Lei 12.855, de 02 de setembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º É instituída indenização a ser concedida ao servidor público federal regido pela [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), em exercício de atividade nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego e nas Penitenciárias Federais e Postos do Departamento Penitenciário Nacional situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços.

§ 1º A indenização de que trata o caput será concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo das seguintes Carreiras ou Planos Especiais de Cargos:

I - Carreira Policial Federal, de que trata a [Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996](#) ;

II - Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a [Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998](#) ;

III - Carreira Auditoria da Receita Federal (ARF), de que trata a [Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002](#) ;

IV - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a [Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003](#) ;

V - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a [Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005](#) ;

VI - Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, de que trata a [Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009](#) ;

VII - Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a [Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004](#) ;

VIII - Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 2002; e

IX - Carreiras do Departamento Penitenciário Nacional, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

Art. 2º A indenização de que trata o art. 1º será devida por dia de efetivo trabalho nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego e nas Penitenciárias Federais e Postos do Departamento Penitenciário Nacional situadas em localidades estratégicas, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais)

§ 1º O pagamento da indenização de que trata o art. 1º somente é devido enquanto durar o exercício ou a atividade do servidor na localidade.

§ 2º O pagamento da indenização de que trata o art. 1º não será devido nos dias em que não houver prestação de trabalho pelo servidor, inclusive nas hipóteses previstas no [art. 97](#) e nos [incisos II a XI do art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990](#).

§ 3º O valor constante do caput equivale à jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias e deverá ser ajustado, proporcionalmente, no caso de carga horária maior ou menor prestada no dia.

§ 4º No caso de servidores submetidos a regime de escala ou de plantão, o valor constante do caput será proporcionalmente ajustado à respectiva jornada de trabalho.

§ 5º Os servidores das Carreiras do Departamento Penitenciário Nacional, quando em exercício nas delegacias ou postos do Departamento de Polícia Federal, situadas em localidades estratégicas farão jus a indenização prevista nesta lei, respeitado as vedações legalmente previstas.

(Anexo LXXXIV da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

TABELA DE SUBSÍDIOS DAS CARREIRAS DA ÁREA DE EXECUÇÃO PENAL FEDERAL

a) Subsídio dos Cargos de Agente Federal de Execução Penal e Especialista Federal em Assistência à Execução Penal

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO A PARTIR DE
			1º de janeiro de 2020
AGENTE FEDERAL DE EXECUÇÃO PENAL ESPECIALISTA FEDERAL EM ASSISTÊNCIA À EXECUÇÃO PENAL	ESPECIAL SÊNIOR	V	15.696,38
		IV	15.448,09
		III	15.204,74
		II	14.964,74
		I	14.466,60
	ESPECIAL	IV	14.232,14
		III	14.006,81
		II	13.781,64
		I	13.310,52
	PRIMEIRA	IV	13.066,21
		III	12.828,34
		II	12.594,13
		I	11.958,60
	SEGUNDA	IV	11.650,14
		III	11.350,50
		II	11.059,39
		I	10.424,20
	TERCEIRA	III	10.126,01
		II	9.837,54
		I	9.558,02

b) Subsídio do Cargo de Técnico Federal de Apoio à Execução Penal

Em R\$

Documento eletrônico assinado por Mauro Nazif (PSB/RO), através do ponto SDR_66049, e na forma do art. 102, § 1º, do R. CD nº 7/c de 2016, de 24 de maio de 2016, da Mesa n. 80 de 2016.



CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO A PARTIR DE
			1º de janeiro de 2020
TÉCNICO FEDERAL DE APOIO À EXECUÇÃO PENAL	ESPECIAL SÊNIOR	V	8.674,57
		IV	8.571,20
		III	8.472,61
		II	8.370,71
		I	8.187,03
	ESPECIAL	IV	8.090,06
		III	7.997,80
		II	7.904,41
		I	7.815,72
	PRIMEIRA	IV	7.642,92
		III	7.553,02
		II	7.470,08
		I	7.382,40
	SEGUNDA	IV	7.300,45
		III	7.143,15
		II	7.063,20
		I	6.983,15
	TERCEIRA	III	6.907,56
		II	6.829,49
		I	6.753,56

ANEXO VI

(Anexo LXXXV da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

TABELA DE CORRELAÇÃO

DOS CARGOS DE ESPECIALISTA FEDERAL EM ASSISTÊNCIA À
EXECUÇÃO PENAL E TÉCNICO FEDERAL DE APOIO À EXECUÇÃO
PENAL

A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2020

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
----------------	---------------



CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	
		V	ESPECIAL SÊNIOR	
		IV		
		III		
		II		
		I		
ESPECIAL	IV	IV	ESPECIAL	
	III	III		
	II	II		
	I	I		
C	V	I	PRIMEIRA	
	IV			
	III			
	II			
	I			
B	V	I		
	IV			
	III			
	II			
	I			
A	VI	IV		
	V			
		SEGUNDA		
	IV		I	
	III	III	TERCEIRA	
	II	II		
	I	I		

Decreto nº 10.000, de 1999, art. 2º, inciso I, alínea a), e (ver rol anexo), e o art. 2º, do Ato

Documento eletrônico assinado por Mauro Nazif (PSB/RO), através do ponto SDR_56049, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

ANEXO VII

(Anexo LXXXVI da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

ESTRUTURA DOS CARGOS DAS CARREIRAS DA ÁREA DE EXECUÇÃO PENAL FEDERAL

A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2020

CARGO	CLASSE	PADRÃO
AGENTE FEDERAL DE EXECUÇÃO PENAL ESPECIALISTA FEDERAL EM	ESPECIAL SÊNIOR	
		V
		IV
		III

* C b 2 0 2 4 3 9 5 3 1 6 0 0 *

ASSISTÊNCIA À EXECUÇÃO PENAL TÉCNICO FEDERAL DE APOIO À EXECUÇÃO PENAL		II
		I
	ESPECIAL	
		IV
		III
		II
		I
	PRIMEIRA	
		IV
		III
		II
		I
	SEGUNDA	IV
		III
		II
		I
	TERCEIRA	III
		II
		I

JUSTIFICAÇÃO

O Departamento Penitenciário Nacional é o órgão executivo que tem suas competências previstas nos arts. 71 e 72 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, e no art. 32 do Decreto n.º 9662, de 1º de janeiro de 2019, das quais se destaca a de planejar e coordenar a política nacional de serviços penais, acompanhar a aplicação fiel das normas de execução penal no território nacional, inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e os serviços penais, assistir tecnicamente os entes federativos na implementação dos princípios e das regras da

execução penal, bem como acompanhar e controlar a aplicação da Lei de Execução Penal e das diretrizes da Política Penitenciária Nacional, emanadas, principalmente, pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP. Além disso, o Departamento é o gestor do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, criado pela Lei Complementar nº 79, de 07 de janeiro de 1994 e regulamentado pelo Decreto nº 1.093, de 23 de março de 1994.

O DEPEN também é responsável pelo Sistema Penitenciário Federal - SPF, que gere as 5 (cinco) Penitenciárias Federais existentes no país, cujos principais objetivos são isolamento das lideranças do crime organizado, cumprimento rigoroso da Lei de Execução Penal e custódia de presos condenados e provisórios sujeitos ao regime disciplinar diferenciado.

Ao presente quadro somam-se as seguintes circunstâncias: Criação da Força Tarefa de Intervenção Penitenciária, por meio da Portaria nº 93, de 23 de janeiro de 2017, tendo sua formação ratificada por intermédio da Portaria nº 65, de 25 de janeiro de 2019. A FTIP tem como escopo a atuação no apoio aos Estados da federação em situações extraordinárias de grave crise no sistema penitenciário, cuja coordenação das operações de intervenção e restabelecimento da ordem e segurança ficarão a cargo de Agentes Federais de Execução Penal, e os demais trabalhos de assistência ao preso, ao internado e ao egresso (material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa).

Com a neutralização das ações criminosas, mediante aplicação da disciplina e Procedimento Operacional Padrão, o combate à criminalidade violenta tem tido resultados positivos na redução dos índices de criminalidades.

As carreiras que compõem o quadro de servidores do DEPEN possuem atribuições complexas que não possuem similaridade com nenhuma outra carreira da Administração Pública Federal, uma vez que são responsáveis diretos pelo Sistema Penitenciário Federal, bem como gerem os recursos do Fundo Penitenciário Nacional promovendo e fomentando políticas no sistema prisional brasileiro.

Atualmente, o Departamento tem enfrentado ações judiciais de todos os tipos, impetradas por seus servidores que têm anexados inúmeros "penduricalhos" à remuneração, tais como adicional de insalubridade, gratificação de raio-x, adicional de 25ª hora noturna, além das consequências advindas desses incrementos, que indiretamente oneram a Administração Pública: compensações de horas, férias de 40 (quarenta) dias no ano, aposentadorias especiais decorrentes da insalubridade, além das despesas com custas processuais (média de R\$ 5 mil mensais). Nesse cenário, vislumbram-se ainda as perdas em indenizações que o

Departamento tem enfrentado e que se prospecta em mais de R\$ 140 milhões, com o ganho de ações se estendendo a todos os servidores do órgão.

Quanto a alteração do requisito de ingresso de nível médio para nível superior proposta pelo DEPEN para o cargo de Agente Federal de Execução Penal, além de ser uma demanda urgente, não implica em provimento derivado, não busca equiparar ou assemelhar este cargo a nenhum outro cargo da carreira penitenciária federal ou de outros órgãos e não busca alterar a remuneração deste cargo ou suas atribuições para que, por via oblíqua, seus ocupantes acessem as benesses e obrigações de outros cargos. Na verdade, o ingresso em nível superior vai ao encontro da realidade já endossada pelo Núcleo de Assessoria de Legislação de Pessoal do Ministério da Justiça quanto a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do MJSP manifestaram recentemente no bojo do processo SEI nº 08016.013686/2016-15 quanto à especificidade das atribuições dos cargos da Carreira da Área Penitenciária Federal, concluindo que os cargos sob análise exigem qualificação e conhecimentos específicos para o desempenho de suas atribuições. Assim, os cargos de Especialista Federal em Assistência à Execução Penal, Técnico Federal de Apoio à Execução Penal e Agente Federal de Execução Penal possuem natureza técnica/científica.

Por fim, não há que se olvidar que o tratamento dispensado às forças coirmãs do órgão, deve ser dispensada também aos servidores integrantes do Departamento Penitenciário Nacional, que representam o estado frente o combate ao crime organizado, com competências sensíveis, complexas e amplas.

Outrossim, as modificações ora pretendidas suprirão as graves lacunas encontradas nas carreiras penitenciárias federais, bem como atenderão os anseios da administração quanto à previsibilidade de remuneração através do subsídio, e qualificação dos trabalhos e competências no âmbito prisional conquanto à elevação de ingresso nas carreiras dos Agentes Federais de Execução Penal à nível superior.

Por todo o exposto, peço o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, de 2020.

MAURO NAZIF
PSB/RO





Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20)

(Do Sr. Mauro Nazif)

Emenda aditiva à MP 971/2020

Assinaram eletronicamente o documento CD202439531600, nesta ordem:

- 1 Dep. Mauro Nazif (PSB/RO)
- 2 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 3 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 4 Dep. Lídice da Mata (PSB/BA)
- 5 Dep. Tadeu Alencar (PSB/PE)
- 6 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(p_7204)
- 7 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.